



Número: **0601381-06.2026.6.17.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 2**

Última distribuição : **11/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PERNAMBUCO DE CORAÇÃO [PODE/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PERNAMBUCO (REPRESENTANTE)	
	MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU (ADVOGADO) BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS (ADVOGADO) MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS (ADVOGADO) JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO) DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO) RAFAEL SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (ADVOGADO) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO)
@SENSOCRITICO1 (TERCEIRO INTERESSADO)	
@CABOARRETADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	

Outros participantes			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30468567	12/08/2026 17:02	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601381-06.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: LUIZ GUSTAVO MENDONCA DE ARAUJO

**REPRESENTANTE: PERNAMBUCO DE CORAÇÃO
[PODE/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-
UNIÃO/11-PP)] - PERNAMBUCO**

Representantes do(a) REPRESENTANTE: MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU - PE19225-A, BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS - PE48484, MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS - PE63918, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739-A, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379-A, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101-A, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A

**TERCEIRO INTERESSADO: @CABOARRETADO, @SENSOCRITICO1
REPRESENTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela COLIGAÇÃO "PERNAMBUCO DE CORAÇÃO", em face dos responsáveis pelos perfis @caboarretado e @sensocritico1, bem como do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., por suposta propaganda eleitoral antecipada negativa, por desinformação e descontextualização na internet.

Narra a Exordial (ID 30467488), em suma, que os perfis representados publicaram, de forma colaborativa no Instagram, cards nas URLs indicadas



Este documento foi gerado pelo usuário 198.***.***-53 em 13/08/2026 09:09:57

Número do documento: 26081217021439900000029852325

<https://pje.tre-pe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081217021439900000029852325>

Assinado eletronicamente por: LUIZ GUSTAVO MENDONCA DE ARAUJO - 12/08/2026 17:02:14

(https://www.instagram.com/p/Dbl1y_MFBJI/?img_index=1&igsh=MnM2NGV2cXR2c3Y0 e https://www.instagram.com/p/DXPzeGTkhdZ/?img_index=10&igsh=MW4xM2F6cDgybnlvcw%3D%3D), imputando às pré-candidatas da representante envolvimento com práticas coronelistas, oligárquicas e associação a descendentes de donos de escravizados, além do suposto uso do governo estadual para irrigar patrimônio privado, o que configuraria propaganda antecipada negativa. A representante pleiteia a remoção do conteúdo, tutela inibitória e o fornecimento de dados para identificação dos responsáveis.

Passo a **decidir**.

De início, registra-se que, nos termos do art. 1º da Portaria TRE/PE n.º 304/2026, os Desembargadores Auxiliares atuarão nos processos das reclamações e representações de que trata o §3º do Art. 96 da Lei n.º 9.504/97, bem como nas petições de que trata o § 3º do art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019, relativas às Eleições 2026, que é o caso dos presentes autos, incidindo, portanto, a **competência jurisdicional deste Juízo Auxiliar para exame da questão**.

Por sua vez, a **legitimidade ativa** da coligação encontra amparo no art. 96, caput, da Lei nº 9.504/97 e no art. 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Quanto à **legitimidade passiva** da provedora de aplicação (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.), esta é reconhecida para figurar em ações sobre propaganda eleitoral irregular, haja vista a possibilidade de lhe serem aplicadas sanções por descumprimento de determinações judiciais de retirada de conteúdo. Tal entendimento é chancelado pelo § 1º-B do art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019. De igual modo, admite-se o endereçamento da inicial contra responsável desconhecido, uma vez que a representante requereu liminarmente a diligência para a sua identificação, preenchendo o requisito do art. 17, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

O caso em deslinde envolve a publicação de “cards” nas URLs indicadas (https://www.instagram.com/p/Dbl1y_MFBJI/?img_index=1&igsh=MnM2NGV2cXR2c3Y0 e https://www.instagram.com/p/DXPzeGTkhdZ/?img_index=10&igsh=MW4xM2F6cDgybnlvcw%3D%3D) que afirmam que o “**governo funciona como um escritório de negócios para os herdeiros**” da família da Vice-Governadora, “**irrigando o patrimônio privado com recursos coletivos**”. No mesmo “card” foi inserida foto da Vice-governadora candidata à reeleição ladeada de manchete, possivelmente extraída de blog da internet, assim redigida “**Priscila destinou mais de 3 milhões a hospital do marido com Raquel no exterior**”.

Uma das postagens (https://www.instagram.com/p/Dbl1y_MFBJI/?img_index=4&igsh=MnM2NGV2cXR2c3Y0) menciona, inclusive, que as candidatas da coligação representante seriam “decendentes (**sic**) dos donos de escravos” que “continuam no poder fazendo o povo de serviçal!”, finalizando que “Política não é lugar de gente rica”.

A análise em sede de cognição sumária das provas carreadas aos autos (Prints e URLs indicadas) revela a plausibilidade do direito invocado. Observo, *a priori*, que se trata de propaganda eleitoral antecipada negativa, que imputa fatos descontextualizados às candidatas da coligação autora, bem como se mostra, *prima facie*, lesiva à honra e imagem de suas candidatas.

A legislação eleitoral garante a liberdade de manifestação do pensamento na internet. Contudo,



tal liberdade encontra limites quando a publicação ofende a honra ou a imagem de candidatos ou divulga fatos sabidamente inverídicos ou descontextualizados (art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao assentar que: "para caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa, exige-se a veiculação de pedido explícito de não voto, conduta que desqualifique pré-candidato, maculando sua honra ou imagem, ou a divulgação fato sabidamente inverídico" (Ac-TRE-PE, de 08/08/2024, no REI Nº 0600018-33.2024.6.17.0071, Relator(a) Des. Eleitoral Frederico de Moraes Tompson).

No caso concreto, o conteúdo impugnado extrapola a mera crítica política. A publicação **imputa às candidatas a prática de “escritório de negócios” na condução do governo do estado, bem como transmite ao eleitor a ideia que teria havido a apropriação indevida de mais de 3 milhões de reais dos cofres públicos para favorecimento de empresa vinculada a familiar da Vice-Governadora, configurando grave acusação de prática criminosa contra a administração pública, desprovida, ao menos nesta análise preliminar, de qualquer amparo probatório ou contexto informativo idôneo.** Como já decidido por esta Corte, a *"liberdade de expressão no contexto eleitoral não abrange a disseminação de informações falsas ou ofensivas à honra de pré-candidatos, configurando propaganda antecipada negativa passível de multa."* (Ac-TRE-PE, de 24/09/2024, no REI Nº 0600064-57.2024.6.17.0027, Relator Des. Eleitoral Filipe Fernandes Campos).

Adicionalmente, a partir de uma cognição não exauriente, observo que as postagens procuram **promover o rebaixamento moral das candidatas da Representante ao associá-las, de forma artificial e estigmatizante, à manutenção de um sistema escravocrata atuante,** violando a integridade do debate eleitoral que se avizinha.

O perigo de dano (*periculum in mora*) também se faz presente no caso. Tratando-se de internet, notadamente de redes sociais de amplo alcance como o Instagram, a permanência de conteúdo desinformativo e gravemente ofensivo possui alta capacidade de alastramento e “viralização”, o que pode causar danos irreversíveis à imagem das pré-candidatas e desequilibrar a paridade de armas, sobretudo estando o calendário às vésperas do início oficial da campanha eleitoral.

Além disso, considerando a possibilidade de responsabilização quando do julgamento do mérito, e sendo dever da parte autora qualificar os réus ou requerer diligência liminar para identificá-los, merece acolhimento o pedido de fornecimento dos registros de acesso a aplicações de internet, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 c/c art. 22 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e arts. 39 e 40 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC c/c art. 38, § 4º, e art. 40 da Resolução TSE nº 23.610/2019, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para **DETERMINAR** ao provedor FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. que, no prazo improrrogável de **24 (vinte e quatro) horas**, **remova**/torne indisponível o conteúdo hospedado nas URL's abaixo indicadas, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em caso de descumprimento:

https://www.instagram.com/p/Db11y_MFBJI/?img_index=4&igsh=MnM2NGV2cXR2c3Y0

https://www.instagram.com/p/DXPzeGTkhdZ/?img_index=10&igsh=MW4xM2F6cDgybnlvcv%3D%3D



DETERMINO, ainda, ao provedor FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. que proceda à **preservação** integral e ao **fornecimento**, no prazo de **2 (dois) dias**, dos dados cadastrais, logs de criação, registros de acesso (IP's, portas lógicas, datas e horários) referentes aos perfis @caboarretado e @sensocritico1, essenciais à identificação de seus administradores, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

INTIME-SE o provedor de aplicação FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. com a urgência que o caso requer, acerca do conteúdo desta decisão, nos termos do art. 10 e art. 11, I, da Res. TSE nº 23.608/2019.

Quanto à integração do polo passivo, observo que a postagem contida em uma das URL's impugnadas

(https://www.instagram.com/p/DXPzeGTkhdZ/?img_index=8&igsh=MW4xM2F6cDgybnlvcw%3D%3D) é de autoria do perfil @oprecodofeijao. No entanto, a coligação Representante na petição inicial deduz a pretensão apenas em face dos responsáveis pelos perfis @caboarretado e @sensocritico1, não mencionando aquele usuário. Sendo a remoção de conteúdo medida que atinge diretamente a esfera jurídica do autor da postagem, é imprescindível que este integre a lide, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Assim, faz-se necessária a intimação da Representante para que adite a inicial neste aspecto, solicitando as medidas que entender cabíveis quanto à identificação do responsável pelo perfil @oprecodofeijao.

Após o fornecimento dos dados qualificativos pelo provedor, **promova a Secretaria a citação** dos responsáveis pelos perfis para apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias, em conformidade com o art. 18 da Res. TSE nº 23.608/2019.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator

